

Excelentíssimo Senhor, Doutor Conselheiro do Gabinete da 4º Relatoria do
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº: 10.730/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

ASSUNTO: INSPEÇÃO – REFERENTE AO CONTRATO 21/2020, CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS E A EMPRESA WA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, CONFORME RESOLUÇÃO 115/2022.

DANIEL ALENCAR BARDAL, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF N. 837.240.871-87, vem a presença de Vossa Excelência com o devido acatamento, apresentar **DEFESA** acerca da Relatório de Inspeção nº 04/2022-CAENG (evento 5), o que o faz nos seguintes termos:

PRELIMINARES

Período de atuação como Pró-Reitor de Administração e Finanças

Pretende-se responsabilizar o ora peticionário em todo o período de 2021 e 2002, no entanto cumpre observar que o peticionário atuou naquela função até o dia 06/02/2022, quando usufruiu de férias e após o retorno, em 18/03/2022 foi exonerado do cargo, conforme comprovam as portarias publicadas no DOE. Portanto, a partir de 07/02/2022, o ora peticionário não mais detinha qualquer ciência sobre os atos administrativos praticados em decorrência do processo licitatório ora em análise.

PORTARIA/UNITINS/Nº 47/2022/GABREITOR,
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO Nº 820 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.667, de 18 de agosto de 2020, e na conformidade do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo MEMO/UNITINS/Nº 04/2022/PROADFIN,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula funcional Nº 830048, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças - CDAS-3, no período de 07/02/2022 a 16/02/2022, totalizando 10 (dez) dias, em substituição ao servidor Daniel Alencar Bandal, matrícula 810097, titular do cargo, em razão do usufruto de suas férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir de 07 de fevereiro de 2022.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2022.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

ANO XXXIV - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2022

PORTARIA/UNITINS/Nº 53/2022/GABREITOR,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO Nº 820 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.667, de 18 de agosto de 2020, e na conformidade do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo MEMO/UNITINS/Nº 05/2022/PROADFIN,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula funcional Nº 830048, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças - CDAS-3, no período de 17/02/2022 a 18/03/2022, totalizando 30 (trinta) dias, em substituição ao servidor Daniel Alencar Bandal, matrícula 810097, titular do cargo, em razão do usufruto de suas férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir de 17 de fevereiro de 2022.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESOLUÇÃO DE REITORIA DE RESPOSTA DE PETIÇÃO

Dessa forma, solicito a delimitação do período de eventual responsabilização do ora peticionário até a data de 06/02/2022, dia último da atuação como pró-reitor de administração e finanças.

Nulidade da Inspeção

A inspeção foi autorizada sobre a execução do contrato, no entanto os auditores extrapolaram os limites da lide e adentraram em matéria não autorizada para a inspeção e já decidida por esta Corte de Contas.

De acordo com a Resolução 115/2022, item 8.2, foi determinada a “realização de INSPEÇÃO in loco, conforme requerimento apresentado, visando a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade na **execução do Contrato nº 021/2020**, celebrado entre a Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e a empresa WA Construção e Serviços de Edificações EIRELI”(grifo nosso). Portanto o objeto da inspeção está devidamente definido como sendo a execução do Contrato. Ocorre que os apontamentos encontrados pelos auditores decorrem não da análise da execução do contrato, mas sim da fase interna da licitação. Portanto os auditores atuaram em desvio de finalidade da inspeção, focando o trabalho na fase interna da licitação, e não na execução do contrato, como deveriam.

O objeto da inspeção está claramente desvirtuado quando se observa os objetivos estabelecidos pelos auditores, item 1.3 da Inspeção, que foi assim definida: “A Inspeção teve como objetivo verificar se o contrato firmado e executado guarda conformidade com o plano de trabalho previsto e se obedeceu a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, compreendendo **desde o início**

do procedimento licitatório até a execução física das obras.” (grifo nosso). Ora, a Resolução 115/2022 deixa bem claro que o objeto da inspeção deveria ser a execução do Contrato e não a análise da licitação. Portanto, a inspeção extrapola sua competência e ainda entra em uma matéria já discutida por essa Corte, pretendendo rediscutir a legalidade da contratação e agir como Conselheiro e não como auditor.

Essa definição ilegal do objeto da inspeção por parte dos auditores afeta o trabalho realizado, haja vista que direcionou toda a inspeção e trouxe achado de questão já decidida (a licitação em si). Não podem os auditores, ao querer contrariar a decisão desta Corte, propor nova discussão sobre atos já julgados.

Para evidenciar que a análise da licitação já foi validada pelo Nobre Conselheiro, relembremos o Despacho Nº 620/2021-RELT4 (evento 25) :

*6.10. Diante do exposto, DECIDO: I - **Recomendar o prosseguimento da execução contratual e dos pagamentos referentes aos serviços prestados, observando com rigor as seguintes recomendações: a) Designar, por meio de ato próprio, o Gestor e Fiscal do Contrato nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;**(grifo nosso)*

Essa decisão dos auditores, de alterar o objetivo da inspeção, pretende rediscutir questões já analisadas. Veja que o ora peticionário está sendo demandado para responder por assinar o termo de referência e por não realizar os levantamentos prévios de cada unidade. Tanto a assinatura do termo de referência quanto os levantamentos prévios dos serviços que serão realizados são definidos na delimitação do objeto da licitação, presente no estudo técnico preliminar e no termo de referência, e não na execução do contrato.

Ressalto que a análise da licitação já foi realizada por esta Corte nos autos n. 15408/2020, não cabendo aos auditores enfrentar decisão do Nobre Conselheiro e pretender contestar matéria já decidida, assim como não podem os auditores inovar e acrescentar ao objeto da inspeção definido pelo Pleno que determinou a inspeção sobre a execução do contrato e não sobre atos praticados antes da licitação.

Dessa forma, pugna-se pela nulidade da inspeção quanto as questões e achados, especialmente os itens 3.1 e 3.2 da Inspeção, haja vista se tratar de matéria

já decidida por esta Corte nos autos 15408/2020, quando analisada a legalidade da contratação, e por se tratar de objeto não definido para a inspeção conforme determinado na Resolução n. 115/2022.

Análise de Contrato diferente do que estava definido pela Resolução 115/2021

A inspeção ainda extrapolou o objeto definido na Resolução n. 115/2022 quando analisa outro contrato, e não o contrato n. 21/2020.

Conforme se verifica na Inspeção no item 3.3.2, os auditores assim relatam:

“ CONDIÇÃO ENCONTRADA: Em vistorias realizadas nas localidades informadas pela Administração (no ato da inspeção), haja vista não constar documentos anteriores que demonstrassem os serviços com seus respectivos valores unitários, atendidos pelo Contrato nº 16/2020, nos meses de novembro e dezembro de 2022...”(grifo nosso)

A Resolução n. 115/2021 foi bem específica quando determinou a inspeção sobre o Contrato n. 21/2020.

No entanto, os auditores também acresceram ao objeto da inspeção outro Contrato, o de número 16/2020, alheio ao objeto da inspeção e desconhecido dos autos e do ora peticionário. E foi a partir da análise do Contrato n. 16/2020 que os auditores elencam diversos achados representados pelo item 3.2.2, o que nos leva a igual nulidade da inspeção, por agir fora da determinação desta Corte e deixar em dúvida a análise do contrato correto para a inspeção.

Ausência de elementos na Matriz de Responsabilização

A Instrução Normativa do TCE-TO Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013, que aprova o Manual de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, define que a Matriz de Responsabilização é composta dos seguintes campos:

1. achados de auditoria;
2. irregularidade;
3. data (ou período) de ocorrência do fato;

4. responsável(eis);
5. período de exercício no cargo;
6. conduta;
7. nexos de causalidade;
8. culpabilidade;
9. proposta de encaminhamento.

Analisando a Inspeção efetivada pela equipe de auditores, vê-se que inexistem na matriz de responsabilidade apresentadas dois elementos essenciais, quais sejam: 1 - a data de ocorrência do fato; 2 – a culpabilidade.

A IN n.01/2013 do TCETO exige a elaboração da matriz de responsabilização como a identificação de todos esses elementos, **no entanto, no caso em voga, a equipe de auditores deixou de apresentar a data de ocorrência dos fatos e a culpabilidade do ora petionário**. Esses dois elementos são primordiais para que se possa evidenciar a responsabilização bem como fundamentar a proposta de aplicação de sanção ou não ao responsável.

Ressalta-se que o Manual de Auditoria do TCETO destaca a importância da data de ocorrência do fato:

É fundamental que a data ou período da ocorrência dos fatos e seus efeitos sejam exatos, já que a responsabilização se torna inadequada se o fato tiver ocorrido durante afastamento do agente. (Item 5.5.3 da IN 01/2013)

Diante dessa constatação, da não identificação da data do fato e da culpabilidade do ora petionário, urge a decretação de nulidade da Inspeção, tendo em vista que não atende aos requisitos impostos pela IN n.01/2013 do TCETO.

Cerceamento do direito de defesa

A inspeção realizada não oportunizou a participação do ora petionário nos trabalhos realizados, mesmo assim o apontou como responsável a partir da análise de documentos e entrevistas que sequer foram individualizadas nos autos, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa, porquanto inviabiliza a possibilidade de se defender de informações recebidas de terceiros, sem a participação do petionário e sem a intimação para que acompanhasse a inspeção,

conforme assegura o art. 483, parágrafo único do CPC e ainda o § 1º, do art 21 da Lei n. 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) que assim dispõe:

Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

§ 1º. Para o pleno exercício do direito referido no caput deste artigo, será facultado ao responsável ou interessado o acompanhamento de todos os atos e fases do processo, independentemente de intimação.

Data vênua, o ora **peticionário em momento algum foi cientificado sobre a inspeção e a data de início da mesma, para que assim pudesse exercer seu direito de acompanhar o ato de inspeção e, dessa forma, tivesse assegurado a ampla defesa**. Apenas após a elaboração da inspeção é que o ora peticionário foi intimado a responder, conforme se verifica pelos próprios autos da inspeção. Dessa forma, cumpre determinar a nulidade plena da inspeção realizada, e demais atos subsequentes, haja vista a inobservância do § 1º, do art. 21 da Lei n. 1.284/2001.

MÉRITO

Ultrapassando-se as preliminares, vamos ao mérito.

O Peticionário está sendo responsabilizado por duas condutas: 1- Inércia ou omissão na tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços; 2 - Não realizou os levantamentos e orçamentos prévios de cada unidade necessários para a execução dos serviços.

O relato da Equipe de Auditores assim identificou a conduta e o nexo de causalidade:

3.1. QUESTÃO: Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

3.1.1 ACHADO: Licitação realizada sem projeto básico, sem orçamento e sem projeto executivo / Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo.

CONDUTA: Inércia ou omissão na tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços.

NEXO DE CAUSALIDADE: Assinou o Termo de Referência

3.2. QUESTÃO: A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

3.2.1 ACHADO: O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições de sua execução. / Há contratos do tipo "guarda-chuva", com objeto amplo ou não definido.

CONDUTA: Não realizou os levantamentos e orçamentos prévios de cada unidade necessários para a execução dos serviços.

NEXO DE CAUSALIDADE: Solicitou os serviços de reforma dos prédios, apresentando tabelas contendo valores estimados para "reforma" dos prédios, sem a realização de levantamentos e orçamentos prévios que embasassem os valores apresentados para contratação.

Conforme relatado pela equipe de auditores, o ora peticionário está sendo acusado de ser inerte na elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços e acusado de não realizar os levantamentos e orçamentos prévios de cada unidade necessários para a execução dos serviços, tendo assinado o Termo de Referência e solicitado a reforma dos prédios.

Quanto a conduta de assinar o Termo de Referência, o ora peticionário não foi responsável pela elaboração do mesmo, tendo sido realizado pela área demandante. Ademais, a propositura do processo de manutenção predial com a utilização da tabela Sinapi já foi desenvolvida por outras instituições, (vide exemplos anexados, Edital do TJAM, DNIT, Detran/MT e diversos outros editais são encontrados na internet) sendo uma solução eficaz e eficiente, evitando-se o custo de diversas licitações e gerenciamento de vários contratos pelo ente público. Portanto,

não há conduta irregular em se autorizar um Termo de Referência que atende aos princípios da eficiência e economicidade da administração pública.

Trazemos a lume que a licitação ora em voga trouxe uma **economicidade** incidente sobre os preços da tabela Sinapi de 36,5%, desconto significativo sobre os valores praticados na tabela Sinapi, considerados vantajosos para a Administração Pública.

Ademais, evitou-se o custo com a abertura de diversas licitações, que gerariam diversos contratos e gerenciamento com fornecedores. A utilização de um único contrato para se conseguir realizar a manutenção predial sob demanda nos diversos prédios da Unitins representa uma solução eficiente e de maneira alguma afronta os princípios da Administração Pública, como quer fazer crer a equipe de auditores.

Ressaltamos ainda que a manutenção predial foi realizada na Unitins com geração de valor para a sociedade tocantinense e auxiliando a Unitins a cumprir seus objetivos de fornecer ensino superior a população do Estado do Tocantins.

Como se observa pela matéria jornalística anexada, já em 2023 a Unitins formou sua primeira Turma de Gestão no Agronegócio no Campus de Paraíso, o que somente ocorreu devida a utilização do processo em questão que criou condições propícias ao desenvolvimento do ensino superior. Como se sabe, quando do credenciamento de novos cursos, um dos itens de maior peso para a autorização do curso é a infraestrutura disponibilizada, portanto o processo de manutenção predial atingiu seu escopo permitindo que os acadêmicos tivessem um prédio adequado ao aprendizado e permitindo-se ainda a autorização pelo Conselho de Educação para ofertar os cursos no campus de Paraíso.

Portanto, a assinatura do Termo de Referência para a contratação de serviços de manutenção predial sob demanda amparado nos preços da Tabela Sinapi em nada afronta a legislação ou causam prejuízo ao erário, sendo uma forma eficiente de gerir os custos administrativos.

Quanto a conduta de solicitar os serviços de reforma, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos de inspeção em momento algum apresentam a solicitação do ora peticionário para a realização das manutenções

prediais, mas sim apresenta e-mails do setor de manutenção para os reparos necessários: (veja a íntegra dos e-mails nos documentos anexos extraídos dos autos n.2020/20321/000730 da Unitins):



Não há qualquer validação pelo ora peticionário das solicitações, sendo que, conforme o item 5 do Termo de Referência, a solicitação dos serviços era competência da Coordenadoria de Manutenção. Vejamos o Item 5 do Termo de Referência:

5. FORMA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAL

5.1. Os serviços serão liberados para execução nos locais indicados pela Coordenadoria de Manutenção e Serviços e Transporte da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, conforme as demandas.

5.2. Antes da execução dos serviços, a empresa deverá apresentar, no prazo de 48h, após o chamado, o orçamento a Coordenadoria de Manutenção e Serviços e Transporte, desta IES, com a discriminação dos serviços a serem executados, a quantidade de profissionais e respectivos prazos de conclusão.

5.3. A abertura dos chamados será realizada mediante e-mail, encaminhado pela Coordenadoria de Manutenção e Serviços e Transporte.

Fonte: Autos 2020/20321/000730, pág. 5

Ademais, a Unitins adota em todos os seus contratos a figura do gestor do contrato e do fiscal do contrato, cada um com competências específicas sobre o gerenciamento e fiscalização da execução contratual, vejamos a Portaria/Unitins/N.001/2020/GABREITOR, de 04 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o gestor e fiscal do contrato com a Empresa WA Construções e Edificações Eireli:

DI CUM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À TERCEIRA PARTE DA FUNÇÃO DE FISCAL DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCUREM AS INFORMAÇÕES...

Em caso de dúvida e necessidade de esclarecimento, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental desta Unidade, através dos telefones: (63) 3218-2872; 3218-2873; fax: (63) 3218-2884; ou pessoalmente neste Instituto no endereço: Sítio Neópolis, Avenida 07, CEP: 77.308-130 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 24 de novembro de 2020.
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3480-2020-1
A COMISSÃO DE JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO - CJAJ, instituída pela Portaria/INSTRUMENTO Nº 48/2019, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 4202, de 18 de fevereiro de 2019, editada pela Portaria/INSTRUMENTO Nº 091, de 03 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial nº 5.037, de 04 de agosto de 2020, com base na descrição da infração administrativa apontada no referido Auto de Infração, fundamentada nos registros vegetais, assim se resolveu no Auto de Infração nº 01, em seu teor: "INFRINGIR o Regulamento de Inspeção Vegetal, RESOLUÇÃO Nº 002/2018, DO CONSELHO AGROPECÁRIO DO TOCANTINS (COT) Nº 004.300.171-03, para que seja emitido um Decreto de Infração nos autos, conforme segue abaixo:

Resolve-se em relação ao Infração nº 12/12/2020, com a descrição de seguinte natureza: "infringir o plano (ou) as condições de execução sem autorização do órgão ambiental competente durante do projeto, a seguinte infração:

A) CONTER O AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE.

DI POIS SEM A PRESENTE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, CONSIDERADA COMO DE MENOR RELEVÂNCIA AO MEIO AMBIENTE, EM DISCORDÂNCIA DA CONCORDÂNCIA DO AUTUADO NO PAGAMENTO DE MULTA PUNITIVA, RÁPIA E SEM VÍCIO, COM VALOR (A) TRÊS MIL E 900,00 (TRÊS MIL E NOVE00) REAIS - ART. 6º, §1º DO DECRETO Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 1991, CASO OBRIGADO DE EXERCÍCIOS FISCALIZADORES E A MULTA, DADA A PRIMARIEDADE DO AUTUADO, CONVINTE-SE A MULTA SIMPLIS APLICADA, SEM ADVERTÊNCIA.

C) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL, COM REPRODUÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOCARE COMPLETAMENTE O CARIÓTIPO DA COMISSÃO DE JÚRI AMBIENTAL, RECLAMANDO ADMINISTRATIVAMENTE BASTANTE DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

DI FICA VIGENTE A APLICAÇÃO DE MENOR SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA OU PENALIDADE DE 1 (UM) ANO DE CONTINUAÇÃO DA DATA DA CANCELAMENTO DO PRESENTE, PARA OS CASOS DE COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

DI PASSA O TRÂNSITO EM JULGADO, ARGUINDO-SE.

Em caso de dúvida e necessidade de esclarecimento, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental desta Unidade, através dos telefones: (63) 3218-2872; 3218-2873; fax: (63) 3218-2884; ou pessoalmente neste Instituto no endereço: Sítio Neópolis, Avenida 07, CEP: 77.308-130 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 19 de novembro de 2020.
RAULO GUEDES AZEVEDO
Presidente CJAJ - 1ª Instância



PORTARIA/INSTRUMENTO Nº 003/2021
DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, mediante das atribuições que no ato conferidas pelo art. 46º, inciso II, do Estatuto da UEAT, e de conformidade com o Edital nº 1, de 12 de junho de 2021, para, de 19 de agosto de 2020, com base no art. 6º, §1º do Lei Federal nº 8.666/90:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DIEGO CASTELO BRANCO FERREIRA, matrícula 04118, para exercer o cargo de Fiscal de Contrato e responsável no âmbito do processo contratatório nº 004/2020, em substituição ao servidor DEYSE FONSECA PINTEL, matrícula 41018, pelo encaminhamento e encaminhamento do Contrato nº 00200 vinculado ao Processo Administrativo nº 002/2020, publicado no Diário Oficial nº 4202, de 18 de fevereiro de 2019, e nº 11.715 40000-1/17, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos, ópticos, óculos de proteção, óculos de segurança e óculos de proteção de segurança de curso e curso de formação Civil - SIAPE.

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e Registro:

- I - acompanhar e fiscalizar a fiel cumprimento das cláusulas contratuais no instrumento contratual ou Ata de Registro de Preços;
- II - zelar pela fiel execução dos serviços, observado no que concerne à qualidade dos materiais e acompanhamento a cumprimento, pelo decorrer do prazo do contrato;
- III - relatar o resultado das medidas saneadoras, de forma conclusiva ao fim das providências em caso de irregularidade observada no cumprimento do contrato;
- IV - zelar pela fiel execução dos serviços, observado no que concerne à qualidade dos materiais e acompanhamento a cumprimento, pelo decorrer do prazo do contrato;
- V - confrontar os PREÇOS, MARCAS E QUANTIDADES constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- VI - atestar a regularidade dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos bens adquiridos.

Art. 3º Designar o servidor PEDRO HENRIQUE GUERZÓZ, matrícula 41000, para exercer o cargo de Gestor do Contrato contratado.

Art. 4º São atribuições do Gestor:

- I - acompanhar a Nota de Empenho para empresa contratada;
- II - solicitar a empresa contratada a apresentação de serviços constantes do estabelecimento de preços no instrumento contratual;
- III - conferir junto ao Fiscal de Contrato se os estabelecimentos e quantidades constantes nos dados de apresentação de proposta em conformidade com o estabelecido no instrumento contratual;
- IV - comunicar o Pro-Rector da Administração e o Registro, imediatamente sobre as irregularidades constatadas, passíveis de penalidade, após os contatos prévios e gestões realizadas com o contratado;
- V - relatar a empresa contratada em caso de inexecução contratual;
- VI - emitir certidão de regularidade fiscal (empresas, PIS/COFINS, IRRPJ, INSS, CPMF, IPI, ITR, IPTU, ITCM), bem como solicitar ao contratado a sua regularização e entrega, caso debrei irregularidades, em contrato;
- VII - acompanhar os autos e Exatidão Financeira para pagamento de prestação, após a juntada das certidões de regularidade fiscal e status da Nota Fiscal de Contrato;
- VIII - zelar e assegurar o cumprimento do Registro de Preços, dentro dos limites das condições estabelecidas no instrumento contratual;

IX - acompanhar junto ao usuário do processo de contratação e fiscalização, até 15 (quinze) dias úteis de cada ato do ato de assinatura do instrumento contratual no acompanhamento das atividades contratadas, se alterações contratadas não realizadas no momento, visando à obtenção de melhor desempenho (custo, qualidade de serviços) do contrato e demais de rotina e gestão;

X - zelar sobre a manutenção e conservação de adiantamento de adiantamento, com antecedência de 30 (trinta) dias da final de vigência;

XI - manter sob sua gestão a responsabilidade, relativo para irregularidade, bem como observância do processo contratatório, no âmbito que lhe foram designadas, sob pena de responsabilização administrativa, financeira, disciplinatória e penal, por ato de improbidade, conforme a legislação, regulamentação de legislação vigente, dentro do prazo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEYSE FONSECA PINTEL, PR. PALMAS - TO, em 04 de janeiro de 2021.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

Conforme a Portaria, são atribuições do Gestor: solicitar a empresa contratada a prestação de serviço(inciso II); verificar junto ao Fiscal de Contrato se as especificações e quantidades contratadas, bem como as prestações de serviço, encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual (inciso, III); notificar a empresa contratada em caso de inexecução contratual (inciso V); encaminhar os autos a Diretoria Financeira pagamento/liquidação, após a juntada das certidões de regularidade fiscal e atestado da Nota pelo Fiscal de Contrato (inciso VII); observar a execução do contrato/ata de registro de registro de Preços (inciso VIII); comunicar a Pró-Reitoria de Administração e Finanças formalmente sobre as irregularidades cometidas, passíveis de penalidade, após os contatos prévios e gestões realizadas com a contratada (inciso IV).

Quanto ao Fiscal, são suas atribuições: acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusula avençadas no instrumento contratual ou Ata de Registro de Preços; II- relatar o resultado das medidas saneadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato; IV- zelar pela fiel execução dos serviços, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais e acompanhar o cumprimento, pela contratada no prazo de execução; V – confrontar os preços, marcas e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato; VI – atestar

a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos bens adquiridos.

Portanto fica evidente que as solicitações dos serviços não partiram do ora peticionário, haja vista que as competências estabelecidas na Termo de Referência e na Portaria de fiscalização do contrato apontam para setores específicos.

Oportuno ainda ressaltar que a decisão desta Nobre Corte de Contas, ao analisar a licitação, no DESPACHO Nº 620/2021-RELT4 (evento 25) recomendou o prosseguimento da execução contratual e a designação de fiscal e gestor do contrato por entender que as demais inconsistências poderiam ser acompanhadas por meio da fiscalização e gerenciamento, vejamos:

*6.8. Pela leitura da defesa apresentada, e sopesando a intempestividade do acompanhamento concomitante, acolho parcialmente o entendimento da unidade técnica delineado na Análise de Defesa nº 21/2021 - CAENG (evento 24), por entender que **as inconsistências remanescentes podem ser acompanhadas pelo Fiscal/Gestor do Contrato, por meio da fiscalização e gerenciamento da execução do instrumento contratual**, esclarecendo que...(grifo nosso)*

...

6.10. Diante do exposto, DECIDO: I - Recomendar o prosseguimento da execução contratual e dos pagamentos referentes aos serviços prestados, observando com rigor as seguintes recomendações: a) Designar, por meio de ato próprio, o Gestor e Fiscal do Contrato nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

Ademais, na decisão do Despacho Nº 620/2021-RELT4 (evento 25) também não houve a determinação para o ora peticionário proceder a qualquer tipo de atitude, revelando que a o processo licitatório foi entendido como legal e que a execução e suas cautelas caberiam em especial ao fiscal e gestor do contrato.

Pelo exposto, resta demonstrado que o ora peticionário não foi inerte ou omissa na tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços, haja vista não se tratar de sua competência. Resta demonstrado ainda que o ora peticionário não possuía competência funcional para realizar os levantamentos e orçamentos prévios de cada unidade necessários para a execução dos serviços. Dessa forma, deve ser afastada qualquer responsabilização do ora peticionário, o que se requer.

Da classificação como serviço de engenharia comum

A irresignação da equipe de auditores está fundamentada na suposição de que o que foi previsto e executado se trata de serviços complexos de engenharia, e não comuns.

Data máxima vênua, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins está com edital aberto para contratação de serviços de engenharia com objetos semelhantes aos executados pela Unitins e são classificados como serviços comuns (de menor complexidade). Veja os editais do Pregão Eletrônico n. 11/2023 e n.13/2023, anexos, que definem em seu objeto: remoção de telhas e telhamento, pintura, rufo zincado, demolição de revestimento cerâmico, chapisco de alvenaria, revestimento cerâmico e outros. Ora, os serviços que a Unitins executou não diferem em complexidade desses propostos nos editais 11 e 13 do TCETO de 2023, sendo, portanto, considerados igualmente serviços comuns de engenharia.

Da celebração dos aditivos contratuais

A equipe de auditores relata a celebração do contrato e de dois aditivos. O contrato inicial, n. 21/2020, foi celebrado no valor de R\$ 825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), o primeiro aditivo de prazo foi celebrado no valor de R\$ 825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais) na data de 27/12/2021, o segundo aditivo foi celebrado no valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na data de 22/06/2022.

Destaca-se inicialmente que o ora peticionário atuou na função de pró-reitor de administração e finanças até a data de 06/02/2022, portanto em nada atuou na celebração do segundo aditivo, celebrado em 22/06/2022, por não estar exercendo mais a função ou nem foi designado posteriormente para exercer função relacionada a gestão ou execução contratual.

Aponta a equipe de auditores que *“o valor aditado foi de R\$ 975.500,00 (novecentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), equivalente a 118,17 % do valor contratado”*, pág. 07 da Inspeção.

Aponta ainda que o objeto executado não se enquadra em serviços de natureza contínua, sob o seguinte argumento: *“Observa-se que o referido artigo se refere a serviço contínuo, porém na visita “in loco” e com base nas documentações analisadas, constatou-se que os serviços são referentes a basicamente reforma e não*

a serviços continuados. Com isso, o percentual permissível no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666 é de 50 (cinquenta por cento) %.”, pág. 32 da Inspeção.

Portanto, segundo o entendimento da equipe de auditores, passem, as ações realizadas nos prédios da Unitins não são relacionadas a manutenção predial e nem são serviços contínuos e, por isso, não deve ser aplicado o art. 57, II da Lei 8666/93.

Para contestar o entendimento da equipe de auditores de que o contrato foi executado com desvio de finalidade, e para contestar o argumento de que não se tratam de serviços de manutenção predial e de serviço contínuo, vejamos as documentações constantes do processo de contratação. Começamos pelo objeto do contrato:

Contratação de empresa, sob demanda, para prestação de serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de matérias e de mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e de insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Vamos a justificativa constante no Termo de Referência:

2.2. É intrínseco ao uso cotidiano de edificações a ocorrência de manifestações patológicas e o desgaste dos sistemas construtivos com o decorrer do tempo, tal fato é justificado pelo desgaste natural provocado pelo uso das instalações e pela exposição cotidiana dos mesmos a intempéries. De acordo com a NBR 15575/2013 cada sistema construtivo (estrutura, cobertura, instalações hidráulicas e etc...) possui um período temporal pelo qual seu desempenho atende aos requisitos de desempenho esperado, sendo a partir de um determinado momento necessária a ocorrência de reformas ou até mesmo a troca dos mesmos. Logicamente, para minimizar a perda de desempenho das instalações, prorrogar a vida útil das mesmas e consequentemente manter as condições ideais de trabalho para os usuários, a norma referenciada anteriormente destaca a necessidade e responsabilidade do proprietário de realizar a manutenção periódica das instalações prediais, seja esta corretiva ou preventiva.

Como Universidade a UNITINS desenvolve um importante papel social e acadêmico promovendo o desenvolvimento científico e auxiliando com projetos e ações de seus alunos a comunidade do Estado do Tocantins, para realizar suas atividades a UNITINS conta com Câmpus nos municípios de

Palmas, Porto Nacional, Dianópolis, Araguatins, Augustinópolis e Formoso do Araguaia. Como manifesto, boa parte das edificações da Universidade Estadual do Tocantins foram construídas há mais de 15 anos, salvo o novo Câmpus Universitário de Palmas e algumas construções localizadas na Central Analítica, logo, a demanda de serviços de reparos de telhados, instalações elétricas, sanitárias e prediais se mostram crescentes e contínuas no horizonte de trabalho. Por tratar-se muitas vezes de demandas imprevisíveis e que na maioria das vezes influencia diretamente no atendimento aos alunos, aulas e execução de serviços administrativos, é benéfico para a administração à contratação de empresa, sob demanda, para prestar serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra na forma estabelecida pelas planilhas do SINAPI, demandadas pelos serviços de manutenção predial por um sistema de demanda, onde a prestação do serviço é realizada dentro de uma previsão orçamentária já existente, mas sua concretização irá suceder-se apenas no surgimento da demanda, evitando assim: a compra de itens desnecessários, a acumulação em estoque, atraso na compra de materiais (e conseqüente atraso na execução de serviços) e problemas logísticos relacionados ao armazenamento dos itens adquiridos. Ademais, deve-se observar também que no ano de 2019 ocorreu a incorporação das atividades da antiga Fundação Radiodifusão Educativa – REDESAT à Unitins, fato que aumentou a demanda por manutenção. Somado a isso, tem-se a inauguração do Câmpus Universitário de Paraíso, outro fato que carece ser observado. Para o ano de 2021 está previsto o início dos trabalhos referente ao Curso de Medicina, em Augustinópolis-TO. É sabido que o curso de Medicina exige uma estrutura complexa, o que irá incrementar ainda mais a necessidade de serviços relacionados a manutenção predial.

Sendo assim, a Coordenadoria de Manutenção e Serviços e Transporte como setor responsável pelos serviços de manutenção e conservação de todas as estruturas prediais pertencentes à UNITINS, requer para realização do certame sob demanda, o qual possibilitará a manutenção dos diversos sistemas prediais das instalações desta IES, garantindo todas as condições de conforto e segurança para continuidade das atividades do órgão, buscando a maior economicidade. (grifo nosso)

E ainda, conforme o Estudo Técnico Preliminar:

A presente contratação visa suprir a demanda apresentada pela Universidade Estadual do Tocantins no que se refere a reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão de obra. Considerando que a maioria das edificações que abrigam as instalações da Unitins possui idade superior a 10

anos, apresentando desgaste de diversos sistemas construtivos, como telhas de fibrocimento com vida útil findada, pintura desgastada, necessidade de manutenção dos sistemas elétricos e hidráulicos, faz-se necessária a realização de manutenções corretivas e preventivas, visando prolongar a vida útil de tais edifícios e garantir o conforto laboral e segurança à comunidade acadêmica, corpo docente, servidores e público em geral. Cabe salientar que o ano de 2019 trouxe mais uma expansão, com a criação do Campus de Paraíso do Tocantins, atendendo toda a região do Vale do Araguaia e que atualmente, a Unitins conta com 10 cursos, em 05 Campi distribuídos pelo estado do Tocantins, nas cidades de Palmas, Paraíso, Dianópolis, Araguatins e Augustinópolis, atendendo cerca de 598 colaboradores e 2.500 alunos. Desta maneira, a fim de preservar e prolongar as instalações dos Campi da Universidade Estadual do Tocantins, apresentam-se estes Estudos Técnicos Preliminares visando a contratação de empresa, sob demanda, para prestar serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.(grifo nosso)

Vamos ao edital da licitação:

24. DA VIGÊNCIA 24.1. O Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da publicação da Ata de Registro de Preços em imprensa oficial e **o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, podendo, a juízo da Administração, mediante termos aditivos, ser prorrogada por períodos subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.** Sua eficácia se dará a partir de sua publicação em Diário Oficial. (grifo nosso)

Pois bem, em análise dessa documentação descrita acima, vê-se claramente que o objetivo da contratação é a manutenção predial na Unitins com realização de reparos comuns necessários para minimizar a perda de desempenho das instalações, prorrogar a vida útil das mesmas e conseqüentemente manter as condições ideais de trabalho para os usuários e que foi caracterizado como serviço contínuo desde a sua fase preliminar, o que pode ser **comprovado pela minuta do edital de licitação que já previa a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93 (II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas**

à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses).

Analisemos agora as tabelas construídas pela equipe de auditoria onde estão consolidados os serviços realizados:

RESUMO PROCESSO - ANO 2021 (2020/20321/000730)

Ordem	Nº	Data NF	Valor da NF	Nº assinado pelo:	Nº da OS em relação ao Contrato	Valor da OS	Descrição da OS	Relatório Fotográfico da Referência	Relatório Fotográfico assinado pelo:	Item no Relatório Preliminar
1ª NF	1974	19/02/2021	R\$ 80.454,22	Diego Castelo Branco Rocha	00	R\$ 80.454,22	Guarda-corpo - Bloco A - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 001	Diego Castelo Branco Rocha	1
					01	R\$ 154.592,63	Telhado - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 002	2	
					02	R\$ 3.336,18	Lâmpadas - Palmas	Relatório Fotográfico 003	3	
2ª NF	2863	06/08/2021	R\$ 163.520,55	Diego Castelo Branco Rocha	03	R\$ 2.839,82	Gesso acabamento - Palmas	Relatório Fotográfico 003	Diego Castelo Branco Rocha	4
					04	R\$ 2.791,64	Porta de acesso - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 003	5	
					05	R\$ 2.552,13	Portas e janelas - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003	6	
					06	R\$ 3.763,11	Porta de acesso - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 003	7	
3ª NF	3130	23/09/2021	R\$ 38.654,53	Diego Castelo Branco Rocha	07	R\$ 3.965,00	Eletrodutos e caixas - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		8
					08	R\$ 394,31	Demolição - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		9
					09	R\$ 12.429,09	Ornamentos - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		10
					11	R\$ 6.173,67	Alvenaria correção - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		11
					12	R\$ 4.567,83	Reforço telhado - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		12
					13	R\$ 5.948,03	Reparos acrílicos - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		13
					14	R\$ 2.173,36	Hidráulica sanitários - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 003		14
					15	R\$ 26.001,13	Cabimento elétrico - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 004		15
					16	R\$ 10.322,01	Pinturas granito - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 004		16
					17	R\$ 8.432,57	Reforço portas - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 004	Diego Castelo Branco Rocha	17
4ª NF	3294	21/10/2021	R\$ 101.140,39	Diego Castelo Branco Rocha	18	R\$ 20.476,52	Guarda-corpo rampa acesso - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 004		18
					19	R\$ 4.647,38	Revestimento cerâmico - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 004		19
					20	R\$ 19.261,34	Estrutura ferro - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 004		20
5ª NF	3507	18/11/2021	R\$ 47.521,08	Gleyber Paixão Pinto	21	R\$ 47.521,08	Guarda-corpo - Bloco A - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 005	Gleyber Paixão Pinto	21
6ª NF	3559	18/11/2021	R\$ 46.636,85	Gleyber Paixão Pinto	24	R\$ 46.636,85	Guarda-corpo - Bloco B - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 006	Gleyber Paixão Pinto	22
7ª NF	3603	29/11/2021	R\$ 46.636,85	Gleyber Paixão Pinto	33	R\$ 46.636,85	Guarda-corpo - Bloco C - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 006	Gleyber Paixão Pinto	23
8ª NF	3602	29/11/2021	R\$ 119.800,00	Gleyber Paixão Pinto	25	R\$ 76.184,92	Ferro PVC - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 007		24
					26	R\$ 40.236,98	Piso granítico - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 007	Gleyber Paixão Pinto	25
					27	R\$ 46.638,50	Janelas de vidro - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 007		26
9ª NF	3773	14/12/2021	R\$ 103.940,63	Gleyber Paixão Pinto	28	R\$ 9.899,60	Cabimento rede - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 007		27
					29	R\$ 20.899,35	Divisórias granito - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		28
					31	R\$ 9.899,56	Logias banheiro - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		29
					32	R\$ 38.892,50	Pintura - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		30
					35	R\$ 11.297,80	Portas - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008	Gleyber Paixão Pinto	31
					36	R\$ 4.255,04	Remoção entulho - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		32
					37	R\$ 4.116,24	Decorativos - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		33
					38	R\$ 6.565,35	Luminárias - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		34
					40	R\$ 8.415,79	Tombadas - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		35
					34	R\$ 2.143,44	Gesso acabamento - Bloco B - Câmpus Paraisópolis	Relatório Fotográfico 008		36
10ª NF	3774	14/12/2021	R\$ 45.702,88	Gleyber Paixão Pinto	39	R\$ 10.548,08	Lâmpadas - Palmas	Relatório Fotográfico 008	Gleyber Paixão Pinto	37
					41	R\$ 32.703,17	Telhado - Bloco A - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 008		38
					42	R\$ 16.125,64	Portas alumínio - Bloco B - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 009	Gleyber Paixão Pinto	39
11ª NF	3629	27/12/2021	R\$ 16.129,84	Gleyber Paixão Pinto	40	R\$ 2.966,00	Decorativos em telhas - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 009	Gleyber Paixão Pinto	40
12ª NF	3628	27/12/2021	R\$ 2.966,00	Gleyber Paixão Pinto	43	R\$ 2.966,00	Decorativos em telhas - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 009	Gleyber Paixão Pinto	40
13ª NF	3653	27/12/2021	R\$ 30.959,98	Gleyber Paixão Pinto	45	R\$ 30.959,98	Materiais entopias	Relatório Fotográfico 009	Gleyber Paixão Pinto	41

RESUMO PROCESSO - ANO 2022 (2020/20321/000730)

Ordem	Nº	Data NF	Valor da NF	Nº assinado pelo:	Nº da OS em relação ao ano de 2022	Valor da OS	Descrição da OS	Relatório Fotográfico da Referência	Relatório Fotográfico assinado pelo:	Item no Relatório Preliminar
1ª NF	4231	11/02/2022	R\$ 277.587,01	Gleyber Paixão Pinto	01	R\$ 118.189,19	Manutenção geral - Câmpus Palmas - Bloco A	Relatório Fotográfico 010		42
					02	R\$ 79.703,91	Manutenção geral - Câmpus Palmas - Bloco B	Relatório Fotográfico 010	Gleyber Paixão Pinto	43
					03	R\$ 79.703,91	Manutenção geral - Câmpus Palmas - Bloco C	Relatório Fotográfico 010		44
					04	R\$ 82.451,41	Telhado e Calha - Câmpus Palmas - Bloco B	Relatório Fotográfico 011		45
2ª NF	4363	07/03/2022	R\$ 109.009,01	Gleyber Paixão Pinto	05	R\$ 54.011,85	Calha e apontamento - Câmpus Palmas - Bloco C	Relatório Fotográfico 011	Gleyber Paixão Pinto	46
					06	R\$ 32.545,95	Demolição - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 011		47
					07	R\$ 25.522,80	Limpaca entulho - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 012		48
3ª NF	4552	30/03/2022	R\$ 67.809,61	Gleyber Paixão Pinto	08	R\$ 26.502,43	Calha - Câmpus Palmas - Bloco A	Relatório Fotográfico 012	Gleyber Paixão Pinto	49
					09	R\$ 15.864,38	Pintura - Câmpus Palmas - Bloco C	Relatório Fotográfico 012		50
					10	R\$ 32.682,17	Telhado - Bloco antigo - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 013	Gleyber Paixão Pinto	51
4ª NF	4702	08/04/2022	R\$ 73.808,26	Gleyber Paixão Pinto	11	R\$ 41.109,09	Gesso acabamento - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 013		52
					12	R\$ 18.478,75	Elétrica - Abigo transmissões - Sede - Palmas	Relatório Fotográfico 014		53
					13	R\$ 6.443,31	Reparos elétricos - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 014		54
					14	R\$ 6.531,34	Elétrica e pintura - Fórum - Palmas	Relatório Fotográfico 014		55
					15	R\$ 4.527,81	Manutenção - Abigo transmissões - Gungui	Relatório Fotográfico 014		56
					16	R\$ 2.705,83	Manutenção - Abigo transmissões - Araguaína	Relatório Fotográfico 014	Gleyber Paixão Pinto	57
					17	R\$ 652,72	Macarelas - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 014		58
					18	R\$ 3.967,75	Substituição lâmpadas - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 014		59
					19	R\$ 6.048,14	Luminação Estacionamento - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 014		60
					20	R\$ 15.969,08	Manut. elétrica - Bloco B - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 014		61
					21	R\$ 41.961,51	Eliminação alvenaria - CCA - Palmas	Relatório Fotográfico 014		62
5ª NF	4844	02/05/2022	R\$ 37.855,74	Gleyber Paixão Pinto	22	R\$ 37.855,74	Manutenção vime da Agrotéc - Palmas	Relatório Fotográfico 015	Gleyber Paixão Pinto	63
6ª NF	5013	12/05/2022	R\$ 19.171,60	Gleyber Paixão Pinto	23	R\$ 19.171,60	Subst. de portas e pintura - CCA - Palmas	Relatório Fotográfico 015	Gleyber Paixão Pinto	64
7ª NF	5075	18/05/2022	R\$ 51.213,38	Gleyber Paixão Pinto	24	R\$ 51.213,38	Poleamento gas - Bloco B - Câmpus Palmas	Relatório Fotográfico 015	Gleyber Paixão Pinto	65
8ª NF	5454	06/07/2022	R\$ 21.530,21	Gleyber Paixão Pinto	25	R\$ 21.530,21	Portas - Dry Wall - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 016	Gleyber Paixão Pinto	66
9ª NF	5452	06/07/2022	R\$ 17.461,26	Gleyber Paixão Pinto	26	R\$ 17.461,26	Gesso acabamento - Sede Adm. - Palmas	Relatório Fotográfico 016	Gleyber Paixão Pinto	67
10ª NF	5607	18/07/2022	R\$ 41.644,72	Gleyber Paixão Pinto	27	R\$ 41.644,72	Inst. Elétrica - CCA - Palmas	Relatório Fotográfico 017	Gleyber Paixão Pinto	68
12ª NF	5829	17/08/2022	R\$ 93.081,71	Gleyber Paixão Pinto	28	R\$ 12.965,92	Gesso acabamento - CCA - Palmas	Relatório Fotográfico 018		69
					29	R\$ 24.340,25	Rede proteção - Paraisópolis	Relatório Fotográfico 018		70
					30	R\$ 14.369,84	Ateno - Sede - Palmas	Relatório Fotográfico 018	Gleyber Paixão Pinto	71
					31	R\$ 20.322,71	Pintura - CCA - Palmas	Relatório Fotográfico 018		72
					32	R\$ 12.223,94	Janelas - Sede - Palmas	Relatório Fotográfico 018		73

Conforme tabelas, os serviços executados foram todos visando o zelo para com o patrimônio público e a manutenção dos prédios em boas condições para o desenvolvimento das atribuições próprias da Unitins, visando exercer sua função essencial que é o ensino superior.

O Tribunal de Contas da União define serviços de natureza contínua como sendo *“serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.”* (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.)

Portanto será a necessidade por mais de um exercício financeiro de determinado serviço tido como essencial que conduzirá à sua caracterização como contínuo ou não. A manutenção predial se enquadra nesse requisito, vez que se trata de serviço essencial para a boa prestação de serviços educacionais. Ora, um prédio com deficiência em sua iluminação, com banheiros inoperantes, com forro caindo, com janelas que não abrem, portas que não fecham, não serve para nenhuma finalidade e representam desmazelo para com o bem público. Ressaltamos que os prédios da Unitins são todos prédios com mais de 10 anos de uso e que existia uma variedade de problemas acumulados, sendo necessário mais do que um exercício financeiro para atender toda a demanda da universidade.

Dessa forma, não condiz com a verdade a alegação da equipe de auditores quando afirma que o que foi executado pela Unitins não se enquadra em serviços de manutenção de natureza contínua, haja vista que as ações executadas visavam a conservação dos imóveis e zelo pelo patrimônio público, bem como ao oferecimento de uma infraestrutura segura e eficiente à comunidade acadêmica e que a resolução das demandas extrapolaram o exercício financeiro, sendo necessário a continuidade dos serviços para atender ao público da Universidade.

Ademais, toda a contratação e a celebração de seus aditivos atenderam os ditames legais. Vejamos a justificativa para a primeira prorrogação:

Justifica-se ainda a prorrogação do Contrato nº 021/2020, por ser um serviço de execução continuada, sendo que a sua suspensão causará prejuízos à Universidade, considerando que haverá prejuízo nas condições de continuidade e eficiência dos trabalhos executados pelos servidores da Instituição. Além disso, por se tratar de um serviço essencial para a Administração Pública, é necessário que seja contínuo. Isso significa que tal serviço deve ser prestado de forma ininterrupta e constante, conforme Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.(p. 1705 do Processo SGD n. 2020/20321/000730) (grifo nosso)

O parecer jurídico PARECER/UNITINS/DIRJUR Nº 223/2021, doc. Anexo, também analisou a possibilidade de prorrogação por ser um serviço de natureza contínua, vejamos:

Uma vez demonstrada a possibilidade legal de prorrogar a vigência do contrato, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. Com relação ao primeiro requisito, considerando que se trata de serviços de natureza contínua, imperioso trazer à baila o conceito desse tipo de serviço, que segundo o Ministério do Orçamento e Gestão são “aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.” Ainda quanto à

definição de serviços continuados, o TCU no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara, assim dispõe:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Assim, a Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. A prorrogação de contratos administrativos com base no art. 57, inciso II da Lei nº 8666/1993, quando o serviço se caracteriza como de natureza contínua, é um tema bastante discutido na doutrina e jurisprudência, visto que a lei não traz critérios objetivos para identificar se o serviço contratado pela Administração pode se adequar ao de natureza contínua. O autor Marçal Justen Filho¹ leciona que “A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”. Ainda sobre a prorrogação do contrato administrativo, o E. Tribunal de Contas da União também recomenda a atenta observância ao inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidade permanente (TCU, Decisão 1136/2002, Plenário).

...

No caso em tela a contratação ocorreu por meio de pregão eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019, o qual não possui limite de valores para prorrogação e, portanto, possibilita a prorrogação do Contrato nº 021/2020.

...

Desta feita, a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2020 encontra-se apta a ser assinada e produzir os efeitos legais, após sua publicação na imprensa oficial, conforme ditames do parágrafo único do art. 61, Lei 8.666/93. (Parecer Jurídico as fls. 1826 a 1831 do Processo SGD 2020/20321/000730)

Já o segundo aditivo contratual, este de valor e celebrando dentro da vigência do primeiro, acresceu o valor 18,17% ao objeto contratado, portanto dentro

dos limites legais, hipótese que também foi devidamente justificada e apreciada conforme parecer jurídico PARECER/UNITINS/DIRJUR N° 89/2022, doc. Anexo.

Vê-se, portanto, a legalidade na celebração dos aditivos contratuais, que foram realizados observando-se, o primeiro aditivo, a cláusula contratual que permite a prorrogação em até 60 meses, haja vista se tratar de serviço contínuo, devidamente justificado e analisado juridicamente, e o segundo aditivo, celebrado dentro do limite legal de 25% para aditivos de valor.

Diante da documentação acima, e por tudo o que foi exposto, não prevalece a opinião da equipe de auditoria de que a prorrogação se deu de forma irregular bem como o aditivo de valor, sendo que todos os tramites legais foram atendidos, estando o objeto executado devidamente amparado pelo contrato e seus aditivos.

Da geração de valor público decorrente dos serviços executados

Valor público são os produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização, os quais representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (art. 2º, III do Decreto 6.395/2022 – Dispõe sobre a Política de Governança Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual)

Em que pese as alegações da equipe de auditores sobre a execução do processo, é fato que com a realização da manutenção predial nos prédios da Unitins houve a produção de valor público à sociedade tocantinense. No ano de 2020, em fevereiro, a Unitins iniciou a oferta de cursos no Campus de Paraíso e, caso não houvesse o bom senso do Nobre Conselheiro em permitir o andamento da execução contratual, a Unitins não teria conseguido entregar a sociedade os primeiros profissionais formados em gestão do agronegócio pela Unitins – Campus Paraíso, e também não estaria conseguindo atender todos os alunos matriculados nos cursos de direito e ciências contábeis do Campus de Paraíso. (Veja matéria jornalística anexo)

O próprio relatório da inspeção anota que os serviços executados são de boa qualidade:

“Vale ressaltar que os serviços verificados “in loco” apresentaram transpareceram de boa qualidade.”(pág. 51 do Relatório de Inspeção)

A boa infraestrutura dos prédios da Unitins é essencial para que a universidade possa desenvolver o ensino superior de qualidade. Um dos eixos avaliados quando do credenciamento da Universidade é sua infraestrutura. Caso a universidade não disponibilize salas, laboratórios, biblioteca, espaços adequados ao ensino superior, certamente não logrará êxito em conseguir a autorização para a oferta de cursos e assim não cumpre seu papel como agente transformador do Tocantins, não gera valor público.

A equipe de auditores deveria ressaltar as melhorias na infraestrutura ocorridas com a execução contratual, deveria ressaltar que a manutenção predial vem possibilitando o desempenho e a entrega de resultados em cinco campus do Tocantins, resolvendo problemas crônicos da Universidade, de acadêmicos e servidores da Unitins que estavam sofrendo com goteiras, iluminação deficiente, torneiras que não abriam, vasos sanitários sem funcionamento, quedas de energia, chão encardido e irregular, paredes sujas, janelas quebradas, portas que não fechavam, prédios sem pintura. É inquestionável que o contrato cumpriu seu objetivo de zelar pelo bem público realizando a manutenção de prédios que havia décadas não passavam por uma adequada manutenção.

Dessa forma, há de ser compreendido que todos os processos e recursos dispendidos tiveram a finalidade única de gerar valor público, sem desvios de finalidade, eximindo-se o ora peticionário de qualquer alegação de desídia, omissão ou inércia em sua conduta voltada a eficiência da administração pública.

Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer:

1. Preliminarmente, que seja retificado que o ora peticionário atuou como Pró-Reitor de Administração e Finança até a data de 06/02/2022;
2. Preliminarmente, a nulidade da inspeção por realizar o ato em objeto distinto daquele determinado pela Corte de Contas (a atuação da

equipe de auditoria deveria se limitar a execução contratual e ao contrato 21/20);

3. Preliminarmente, a declaração de cerceamento ao direito de defesa por não oportunizar ao peticionário o amplo acesso aos atos processuais, deixando de proceder a intimação para acompanhamento dos trabalhos de inspeção;
4. Preliminarmente, a decretação de nulidade da Inspeção, tendo em vista que a Matriz de Responsabilização não atende aos requisitos da IN 01/2013 do TCETO, posto que ausentes a data dos fatos e a culpabilidade;
5. No mérito, seja afastada a responsabilidade do ora peticionário da acusação de inércia na elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços e quando a de não realizar os levantamentos e orçamentos prévios de cada unidade necessários para a execução dos serviços, pelos motivos alegados;
6. No mérito, que seja afastada qualquer responsabilização do ora peticionário por desvios de finalidades do objeto da contratação, haja vista que o contrato atingiu sua finalidade com a geração de valor público a sociedade tocantinense;
7. No mérito, afastar a alegação de irregularidade na celebração dos aditivos contratuais, declarando-se que os aditivos celebrados atendem aos requisitos legais por se tratar de serviços continuados;
8. Requer, por fim, a juntada dos documentos anexos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 10 de abril de 2023.

Daniel Alencar Bardal

CPF. 837.240.871-87

ANEXOS

- 1- Portaria de férias e exoneração (pág.1-4)
- 2- Termo de Referência (pág. 5-19)
- 3- Editais semelhantes utilizando maior desconto na tabela Sinapi (pág. 20-235)
- 4- Portaria fiscal e Gestor do Contrato (pág 236-237)
- 5- Solicitações dos serviços (pág.238-361)
- 6- Editais TCETO – Serviços comuns de engenharia – similaridade (pág. 282-361)
- 7- Matéria jornalística- geração de valor público das manutenções (pág. 362-366)
- 8- Pareceres Jurídicos –análise do edital(PGE/TO), análise do 1º aditivo (prazo), análise 2º aditivo (valor)(pág. 367-393)